



22

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

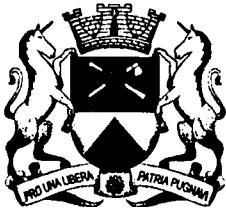
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 235/2017

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O inciso II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com a seguinte redação: os tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município (Art. 1º); ao § 2º do artigo 8º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica acrescido o inciso V com a seguinte redação: os tomadores ou intermediários dos serviços da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município e o imposto sobre o serviço for menor que 2% no Município de origem, excetuando os serviços do item 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa (Art. 2º); ao art. 11 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica acrescido o § 4º com a



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

23

seguinte redação: a Administração Tributária poderá exigir os mesmos procedimentos previstos neste artigo para Pessoa Jurídica estabelecida em outro Município que: emitir nota fiscal ou qualquer outro documento fiscal autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de Sorocaba; prestar os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa para tomador estabelecido no Município de Sorocaba (Art. 3º); o artigo 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com a seguinte redação: o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Art. 4º); os incisos X, XIV e XVII do artigo 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passam a vigorar com a seguinte redação: do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa (Art. 5º); ao artigo 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII e parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º com a seguinte redação: do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

24

este. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, seja a pessoa natural ou jurídica credenciada pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres. No caso dos serviços a que se referem os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa, quando prestados à pessoa física, cabe aos prestadores a responsabilidade pelo recolhimento do imposto (Art. 6º); fica acrescentado o Art. 33-A à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com seguinte redação: administração Tributária poderá exigir dos prestadores de serviços enquadrados nos subitens 10.04, 15.01 e 15.09, independentemente de estarem ou não estabelecidos neste Município, a entrega de declarações que possibilitem a verificação do movimento tributável pelo ISSQN (Art. 7º); a lista de serviços anexa à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, versando sobre o início da aplicação do disposto nesta Lei, e de outras regulamentações necessárias, observado o artigo 150 da Constituição Federal e a Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016 (Art. 10); vigência da Lei (Art. 11). **ANEXO ÚNICO** Lista de serviços anexa à Lei 4.994 de 13 de novembro de 1995) - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

25

quaisquer meios. 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL dispõe sobre a alteração da Lei nº 4994, de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição é tributária, cuja competência legiferante é concorrente entre o Alcaide e os Edis. Sobre a competência municipal para legislar sobre tributos, dispõe nos termos infra a Lei Orgânica:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.*

Face ao exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 21 de setembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

(*Marcia Antunes*)  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica